



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
www.presp.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ AUXILIAR DO E.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Ref.: Protocolado PRE n.º 633/2006

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO**, adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n.º 22.142/06,¹ em face de **CONTE LOPES**, deputado estadual e candidato à reeleição, com endereço à Av. Pedro Álvares Cabral, n.º 201 - São Paulo - SP - CEP 04097-900 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – DOS FATOS

Consta dos autos do incluso Protocolado PRE/SP n.º 633/2006 que o ora representado fez uso de seu gabinete de Deputado

¹ Art. 19. As representações que visarem à apuração da hipótese disciplinada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo facultativa a adoção do mesmo procedimento no que se refere a apreciação das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

www.presp.mpf.gov.br

Estadual na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e de funcionários públicos nele lotados, durante o horário de expediente normal, para desenvolvimento de atividades típicas de campanha eleitoral, relacionadas à propaganda eleitoral em benefício de sua candidatura à reeleição.

Com efeito, em reportagem publicada na Folha de São Paulo, edição de 27/08/2006, intitulada *“Gabinete vira comitê na Assembléia de SP”*, pág. A-16, foi veiculado que *“a cinco semanas da eleição, deputados estaduais de São Paulo desapareceram da Assembléia Legislativa e transformam seus gabinetes em verdadeiros comitês eleitorais, com direito a cartazes nas paredes, santinhos espalhados nas mesas e funcionários públicos trabalhando na campanha.”* (g.n.)

A jornalista que elaborou a matéria acima transcrita, LILIAN ALESSANDRA CRISTOFOLETTI, em depoimento prestado nesta Procuradoria Regional Eleitoral, confirmou tais fatos nos seguintes termos:

Para elaborar a matéria, a depoente fez diversas visitas à Assembléia ao longo de duas semanas, percorrendo os corredores e gabinetes. Em tais oportunidades, pôde verificar que diversos gabinetes de deputados estavam às voltas com atividades de campanha eleitoral, por exemplo, funcionários manipulando material de propaganda eleitoral, como “santinhos”. Pôde observar material dessa natureza estocados em armários dos gabinetes, ostensivamente. Chegou a entrar em cerca de 25 (vinte e cinco) gabinetes, podendo afirmar que em pelo menos metade desses gabinetes exibiam atividades relacionadas à campanha eleitoral.

(...omissis...)

Outro gabinete visitado pela depoente foi o do deputado CONTE LOPES, que também tinha “santinhos” estocados no armário, em grande quantidade, assim como também sobre as mesas e em outros locais do gabinete. O pessoal do gabinete disse que o deputado CONTE LOPES não estava mais quase indo à Assembléia, pois estava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
www.presp.mpf.gov.br

envolvido com sua campanha eleitoral. A depoente não conseguiu falar com o deputado CONTE LOPES, que não lhe retornou a ligação.

Evidente, portanto, diante das provas acostadas a esta representação, de natureza testemunhal e documental, que o representado CONTE LOPES incorreu na prática das condutas vedadas tipificadas no artigo 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97, porquanto, além de ter usado bens pertencentes à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, fez uso, outrossim, dos serviços de funcionários públicos estaduais, durante o horário normal de expediente, para fins de propaganda eleitoral em benefício de sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

2 – DO DIREITO

2.1: Da legitimidade passiva.

Sobre a legitimidade para integrar o pólo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...omissis...)

§ 1º: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.– (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
www.presp.mpf.gov.br

Interpretando o citado artigo de lei, leciona Renato Ventura Ribeiro:²

(...omissis...)

Trata-se, aliás, de definição próxima daquela da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, arts. 1º e 2º). **Considera-se agente público a pessoa física e não o ente público no qual ela exerce funções.** Na Administração Indireta incluem-se as fundações públicas. **A lei procurou ser abrangente, sem distinção quanto à remuneração ou não do agente, caráter interino ou não, forma de investidura ou vínculo, não fazendo distinção entre mandato eletivo, cargo, emprego ou função, seja em órgãos ou entidades da administração pública.** (g.n.)

Logo, exercendo o representado o mandato de Deputado Estadual, não há dúvida de que ele está incluso na descrição de agente público trazida pelo § 1º, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Além do mais, é também o representado o beneficiado pela própria conduta indevida e, por isso mesmo, expressamente sujeito às penas previstas nos §§ 4º e 5º do aludido art. 73 da Lei das Eleições.

2.2: Da ofensa ao art. 73, incisos I e III, da Lei 9.504/97.

A Lei n.º 9.504/97, dispondo sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, assim proíbe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

² *Lei Eleitoral Comentada*, Editora Quarter Latin, p. 413 – g.n.
C:\TRABALHO\0 - SECRETARIA\Temp\REP_SETEMBRO\20060930_16538.doc - EMN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

www.presp.mpf.gov.br

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...omissis...)

III — ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

No mesmo sentido o art. 34, incs. I e III, da Resolução TSE nº 22.261/06.

O Código Eleitoral, por seu turno, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Como se vê, o legislador procurou combater as irregularidade que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
www.presp.mpf.gov.br

legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública.

De fato, não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

No caso concreto, consoante acima relatado e nos termos da documentação inclusa, tem-se que funcionários públicos estaduais, em horário de expediente, e bens pertencentes à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, foram utilizados para fins de propaganda eleitoral em benefício de CONTE LOPES, às custas do erário público.

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas. A propósito, verifica-se de fls. 16/26 que o gabinete de Deputado Estadual do ora representado possui uma avantajada equipe de 16 (dezesseis) funcionários. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

É certo, outrossim, conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, que o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelo representado.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97. Caracterização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

www.presp.mpf.gov.br

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.

(...)

Recurso especial não conhecido. – g.n.

(Acórdão n.º 21151, Relator Min. Fernando Neves da Silva, datado de 27/03/2003).

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

(...)

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

(...)

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito. – g.n.

(Acórdão n.º 21380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, datado de 29/06/2004).

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

www.presp.mpf.gov.br

1 - Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.

2 - De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. – g.n.

(Acórdão n.º 24883, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, datado de 21/03/2006)

Volvendo ao caso concreto, e diante dos elementos de provas já colhidos, resta patente que o ora representado, CONTE LOPES, incidiu na prática de condutas vedadas, consistentes na utilização de bens e de servidores públicos estaduais para veiculação de propaganda eleitoral em favor de sua candidatura à reeleição ao cargo de Deputado Estadual, sujeitando-se, assim, às sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, mais amplo, em respeito à garantia da ampla defesa e a fim de se propiciar dilação probatória, mormente a oitiva de testemunhas (artigo 19 da Resolução TSE nº 22.142 e Acórdão TSE nº 20.353);

b) a notificação do representado CONTE LOPES, no endereço retro mencionado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

www.presp.mpf.gov.br

c) seja, ao final, julgado procedente o pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente a oitiva da testemunha abaixo indicada:

LILIAN ALESSANDRA CHRISTOFOLETTI, jornalista, com endereço à Alameda Barão de Limeira, 425, 4º andar, Bairro Campos Elíseos, São Paulo, SP.

São Paulo, 30 de setembro de 2006.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Procurador Regional Eleitoral